

Deliberação CRH - 37, de 2-4-2002

Aprova o plano de aplicação, pelas entidades básicas do CORHI, dos recursos do FEHIDRO referentes a 2001 destinados a empreendimentos inseridos em programas de interesse estadual

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, considerando:

o disposto na Deliberação COFEHIDRO 02, de 23 de julho de 2001, que aprovou o Plano de Aplicação de Recursos para o ano 2001 e destinou R\$ 1.132.000,00 (hum milhão, cento e trinta e dois mil reais) ao CORHI para aplicação em empreendimentos inseridos em programas de interesse estadual, e que cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH aprovar a proposta do CORHI para aplicação desses recursos;

que os empreendimentos constantes da proposta apresentada pelo CORHI para aplicação de R\$ 1.132.000,00 enquadram-se no Programa de Duração Continuada: Gerenciamento Geral de Recursos Hídricos (PDC 1 - PGRH) do Plano Estadual de Recursos Hídricos, são reconhecidamente de interesse estadual e obedecem aos pré-requisitos e demais disposições do Manual de Procedimentos Operacionais do FEHIDRO, delibera:

Artigo 1º - Fica indicado o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, para recebimento de recursos do FEHIDRO no valor de R\$ 1.132.000,00, na modalidade "sem retorno", com contrapartida de R\$ 250.000,00, totalizando R\$ 1.382.000,00 como valor global do empreendimento, para desenvolvimento de estudos, projetos e serviços abaixo relacionados com indicação do empreendimento (E), verba do Fehidro (F) e contrapartida (C):

a) Atualização da Base Cartográfica Digital do Estado de São Paulo - GISAT Fase C (E), R\$ 500.000,00 (F), R\$ 125.000,00 (C);

b) Aquisição de Equipamentos para Ampliação da Capacidade de Divulgação das Ações dos Comitês de Bacias Hidrográficas - Fase B (E), R\$ 132.000,00 (F), R\$ 0,00 (C).

c) Programa Estadual de Comunicação Social para Divulgação do Sistema Integrado do Gerenciamento de Recursos Hídricos (E), R\$ 500.000,00 (F), R\$ 125.000,00 (C).

Artigo 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Moção

Relativa ao substitutivo do relator, Deputado Fernando Gabeira, ao Projeto de Lei Federal nº 1616, de 1999, que dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto na Constituição Federal, e criado pela Lei nº 9.433/97

Considerando que a água é um recurso natural limitado, essencial à vida, à preservação dos ecossistemas e dotado de valor econômico;

Considerando a necessidade de preservação e recuperação da qualidade dos recursos hídricos com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente para a atual e as futuras gerações;

Considerando que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento de gestão e por isso mesmo os recursos financeiros devem ser aplicados nas bacias onde foram arrecadados;

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH do Estado de São Paulo solicita ao Senhores Deputados da Comissão de Meio Ambiente:

Que o substitutivo do relator do projeto, Deputado Fernando Gabeira, ao PL 1616/99, dê ao artigo 22 da lei 9.433/97, a seguinte redação :

"Art. 22 - dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

I - no mínimo noventa por cento serão utilizados para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, na bacia hidrográfica em que foram gerados;

II - até sete e meio por cento para o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

III - dois e meio por cento para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Nacional de Recursos Hídricos e considerados prioritários pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Desde que haja benefício para a bacia sob sua jurisdição ou que seja de interesse social relevante, o Comitê respectivo poderá decidir pela aplicação em outra bacia, de parte do montante arrecadado previsto no inciso I.